



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022.

Dispõe sobre a instalação de painel eletrônico para facilitar o atendimento de deficientes auditivos nas clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares do município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara, conforme se extrai do art. 23, II, ao atribuir competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, já que a edição de lei municipal visando obrigar as clínicas médicas, laboratórios consultórios e demais estabelecimentos similares a instalarem "painel eletrônico" para facilitar o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas abrangerá apenas os estabelecimentos sediados no âmbito municipal, portanto, se insere dentre os interesses locais já que refletem na melhoria da qualidade de vida dos consumidores locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

***ART. 17** - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*XVIII - normas de polícia administrativa.*

Nesse sentido, é justamente o que pretende a propositura em exame. Ademais a esse respeito tanto o STJ como o STF e o TJ/SP já se pronunciaram no sentido de firmar a competência do município para legislar em questões semelhantes às versadas na propositura em apreço:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 14031-3/195 (200603953624)  
3.ª CÂMARA CÍVEL  
COMARCA: ANÁPOLIS  
AUTOR: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS  
RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

*"Deus seja louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual inexistente ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência DUP14031 10/fbi 5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências. Ausência de vício de iniciativa. Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública. Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município. Matéria de interesse local Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema. Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor. Ação julgada improcedente. (TJ-SP; EDcl 0381623-67.2010.8.26.0000/50005; Ac. 7178344; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 15/12/2010; DJESP 09/12/2013)

Portanto não resta margem para discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada na propositura. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

**POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL** – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

donde se conclui que, tal como a simples regulamentação de “horário” e “tempo” para atendimento do público a instalação de “painel eletrônico” para facilitar o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas não afeta a norma superior (federal ou estadual) relativas à livre iniciativa.

Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual “Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências” reza com clareza, em seu artigo 4º, “caput”, que:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)*

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento ao público pelos estabelecimentos particulares, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas portadoras de necessidades especiais, expondo-as a riscos e piora na qualidade de vida.

De tudo, pois, levando-se em conta o exposto, concluímos que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vemos qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=2VU0D4P1WK74ENZ5>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2VU0-D4P1-WK74-ENZ5**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:44434/2022 - 25/08/2022 - 13:45 - 2VU0-D4P1-WK74-ENZ5